

Gestão 2017/2020  
Gabinete da Prefeita

**DECRETO Nº 37, DE 19 DE MAIO DE 2020.**

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.  
Goiás-GO., 19 de 05 de 2020  
\_\_\_\_\_  
Secretário de Administração

Dispõe sobre medidas de enfrentamento à situação de emergência na saúde pública do Município de Goiás, em razão da pandemia da Covid-19.

**A PRÉFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** o dever do Poder Público em promover o devido resguardo do interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da Covid-19;

**Considerando** necessidade de aperfeiçoamento das providências tomadas contra a disseminação do vírus;

**Considerando** que eventual flexibilização de medidas restritivas em vigor deverá ser precedida do preenchimento dos requisitos prescritos no art. 4º do Decreto Estadual Nº 9.653, de 19 de abril de 2020, a saber: *a) avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) b) vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual);*

**Considerando** a Nota Técnica Nº 002, de 08 de maio de 2020, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde que dispõe sobre a flexibilização para a retomada gradual das atividades econômicas mediante os critérios de essencialidade e riscos relacionados à transmissão do novo coronavírus (SARSCov-2) de acordo com as Boas Práticas no Enfrentamento à Covid-19 preconizadas pelo Ministério da Saúde.

**Considerando**, por fim, ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior proteção constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para salvaguardar tal direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam autorizados a abertura e o funcionamento parcial, com limitação de acesso e tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento, das seguintes atividades comerciais:

I – sorveteria, restaurante, lanchonete e similares, vedado o consumo de produtos no local bem como a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores (excetuados os restaurantes e lanchonetes situados em postos

**Gestão 2017/2020**  
**Gabinete da Prefeita**

de gasolina, às margens da rodovia);

**II** – lojas de móveis e eletrodomésticos;

**III** – lojas de calçados, lojas de roupas, joalherias e similares, eliminada a possibilidade de provar e/ou trocar o produto comprado, enquanto persistir a pandemia;

**IV** - lojas de presentes e utilidades em geral;

**§ 1º** O funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo dar-se-á no período de 8h00min até às 15h00min, de segunda-feira até sexta-feira, e aos sábados até 12h00min, com exceção do inciso I.

**§ 2º** Os estabelecimentos comerciais autorizados neste artigo, antes de dar início às atividades permitidas neste Decreto, deverão providenciar junto à autoridade sanitária local o alvará sanitário municipal excepcional na forma do Decreto Municipal N° 32, de 21 de abril de 2020, sem prejuízo do protocolo respectivo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§3º** As medidas autorizadas neste artigo serão automaticamente suspensas quando os leitos da rede municipal de saúde, destinadas ao enfrentamento da Covid-19, atingirem o patamar de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total.

**Art. 2º** Fica autorizada atividade comercial dos ambulantes, somente os residentes e domiciliados no Município de Goiás, bem como a feira livre de hortifrutigranjeiros a partir do dia 31 de maio de 2020, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedado o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores.

**Parágrafo Único.** Os ambulantes, antes de dar início às suas atividades comerciais, deverão providenciar junto à autoridade sanitária local o alvará sanitário municipal excepcional na forma do Decreto Municipal N° 32, de 21 de abril de 2020.

**Art. 3º** Fica determinantemente proibido o funcionamento de academias de ginástica, clínica de estética e de práticas integrativas e complementares, bem como a cessão, a qualquer título, de casa de temporada localizadas no Município de Goiás.

**Art. 4º** As atividades comerciais não excetuadas neste decreto, especialmente parques municipais, clubes, balneários ecológicos e similares, permanecerão suspensas por tempo indeterminado.

**Art. 5º** Ficam inalteradas as recomendações de distanciamento social, dispostas nos decretos municipais anteriores, notadamente o uso obrigatório de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.



CIDADE DE

**Goiás**

Patrimônio  
de todos nós



**Gestão 2017/2020  
Gabinete da Prefeita**

**Art. 6º** A inobservância das medidas restritivas decretadas pelas autoridades ensejará responsabilidade civil e penal, configurando crime de desobediência cumulado com o crime previsto no art. 268<sup>1</sup> do Código Penal brasileiro, sem prejuízo da interdição administrativa imediata do estabelecimento objeto da fiscalização.

**Parágrafo púnico.** O serviço de fiscalização da Prefeitura no sentido de cumprir e fazer cumprir as medidas restritivas contará com auxílio da força policial caso seja necessário.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2020.**

**Prof.ª SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES**  
Prefeita

<sup>1</sup> **Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

